

Em 18/04/07
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

PL 288 /2007

PROJETO DE LEI Nº.
(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 17/04/07 às 11h
Cláudio B. S. P.
Assinatura
16.815
Matrícula

Protocolo Legislativo para registro nº. 01/07
L. DESECTHAI e C. C. E. T.
Em 19/04/07
Assinatura
Cláudio B. S. P.
Assessoria de Plenário

Institui “Campanha de Arborização” no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída “Campanha de Arborização” no Distrito Federal, com o plantio de um milhão de árvores por ano, por um período de cinco anos, em todo o Distrito Federal.

Art. 2º O plantio de árvores obedecerá a seguinte prioridade:

I – margens de rios, córregos, nascentes de água, até o limite mínimo de trinta metros de cada lado;

II – margens de rodovias distritais e federais, preservada a área não edificante;

III – canteiro central das principais avenidas das Regiões Administrativas do Distrito Federal;

IV – áreas de parques ecológicos e de uso múltiplo, unidades de conservação, Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE’S, reservas ecológicas e demais áreas verdes de uso comum.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios junto a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e outras entidades especializadas para a qualificação e quantificação das espécies a serem plantadas em cada área.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 288 / 07
Fls. Nº 01 RITA

Art. 4º A despesa decorrente desta lei fica a cargo do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios com instituições de ensino público e privado, organizações não governamentais e outras dessa natureza para o plantio de árvores em áreas selecionadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

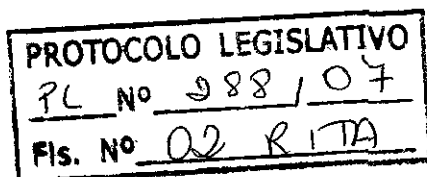
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir campanha de arborização no Distrito Federal, com a plantação de um milhão de árvores por ano, por um período de cinco anos, em ruas, jardins, praças, rodovias, áreas próximas a rios, córregos, nascentes de água, entre outras. A arborização terá por objetivo a melhoria microclimática e a diminuição da poluição, além é claro de contribuir para a ornamentação da cidade.

Prentende-se ainda com a plantação das árvores a redução da temperatura e da poluição urbana. Cientificamente foi comprovado que algumas árvores possuem a capacidade de filtrar compostos químicos poluentes, como o dióxido de enxofre, o ozônio e o fluor, por isso a necessidade de um convênio junto a EMBRAPA para a qualificação e quantificação de cada espécie em nosso habitat visando a utilização de espécies específicas para minimizar os danos provocados pela poluição atmosférica.

Além disso, a presença das árvores reduz os níveis de poluição sonora provocado pelo tráfego e por diversas outras fontes, que afeta psicologicamente e fisicamente as pessoas. Assim, estaríamos impedindo que os ruídos e barulhos fiquem refletindo continuamente nas paredes das casas e edifícios causando uma sensação de som permanente.



A presente proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 278. a saber:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por oportuno, destacamos, ainda o art. 279, em seus incisos I, III e XVI, transcritos:

“Art. 279 O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

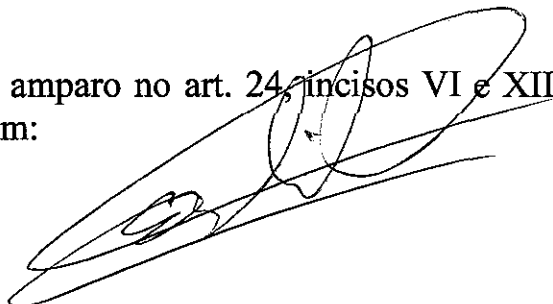
III – elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

XVI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de promover especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;”

O projeto de lei em questão está embasado na Constituição Federal em seus artigos 30, inciso I e art. 32, § 1º que respectivamente atribuem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e ao Distrito Federal são atribuídas competências reservadas aos Estados e Municípios.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, incisos VI e XII da Constituição Federal que estabelecem:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 288 / 04
Fis. Nº 03 RITA

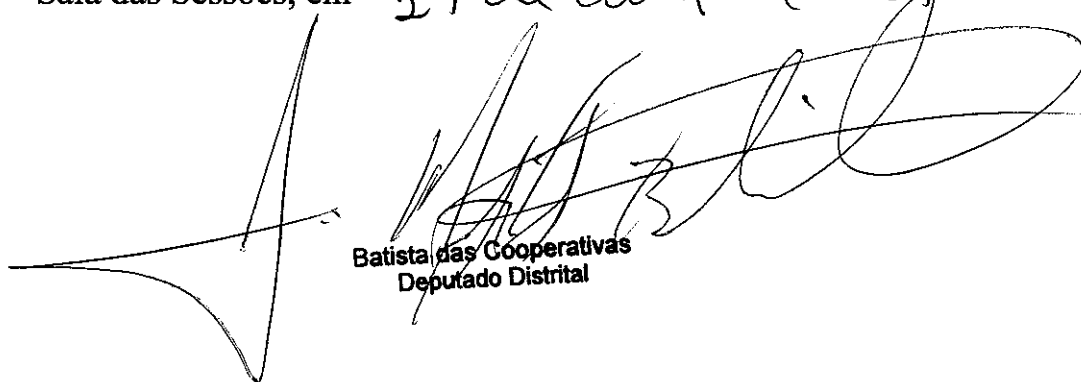


“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

Diante do exposto, salientamos, que com a plantio de árvores estaremos gerando riquezas, melhorando a qualidade de vida da população do Distrito Federal, além de estar contribuindo para a preservação do solo, da água e do ar. Por isso pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.



Batista das Cooperativas
Deputado Distrital

